**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 294/17.**

**PROCESSO Nº 2430/16.**

**PLL Nº 240/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que garante aos funcionários de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais o direito à licença-paternidade de vinte dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, o conteúdo normativo do mesmo, porque destinado a regular matéria atinente a direito do trabalho, com a devida vênia, extrapola do âmbito de competência municipal, incidindo em violação ao preceito do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 29 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594